

**Bruxelas, 31 de julho de 2025
(OR. en)**

12034/25

**ACP 79
WTO 69
COASI 92
RELEX 1060
UD 179**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 436 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, no que se refere à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 436 final.

Anexo: COM(2025) 436 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.7.2025
COM(2025) 436 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, no que se refere à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo»), tem por objetivo a) permitir que os Estados do Pacífico beneficiem da melhoria do acesso ao mercado oferecido pela União Europeia («UE»); b) promover o desenvolvimento económico sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial; c) estabelecer zonas de comércio livre entre a União Europeia e os Estados do Pacífico com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos; d) estabelecer disposições adequadas de resolução de litígios; e e) estabelecer as disposições institucionais adequadas.

Em 13 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo¹, que tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e pela República das Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente. Na sequência da sua adesão ao Acordo, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão também têm aplicado a título provisório o Acordo desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de maio de 2020, respetivamente.

Em outubro de 2019, a Comissão Europeia e os Estados do Pacífico acordaram em alterar determinadas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa. A alteração teve por objetivo atualizar as disposições relativas às regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos e proporcionar aos operadores económicos regras de origem simplificadas e mais flexíveis.

Em 7 de dezembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho² relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, que inclui a supressão do artigo 4.º-A e do anexo VIII A, relativos à acumulação dos Estados do Pacífico com países vizinhos em desenvolvimento.

Durante o processo de adoção, as Fiji e Samoa levantaram algumas reservas sobre a supressão das disposições relativas à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento e solicitaram que essas disposições fossem mantidas no Protocolo II.

Na décima reunião do Comité de Comércio, a Comissão Europeia e os Estados do Pacífico concordaram em manter as disposições relativas à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento. As Partes aprovaram igualmente a versão final do projeto de decisão do Comité de Comércio e do Protocolo II alterado, que deverá ser adotado na décima primeira reunião do Comité de Comércio, em 2026.

A presente recomendação visa alterar a Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, mantendo o artigo 4.º-A e o anexo VIII A relativos à acumulação com

¹ JO L 272 de 16.10.2009, p. 2.

² JO L 424 de 15.12.2020, p. 22. Ver igualmente documentos ST 10898/20 e ST 10899/20 em <http://register.consilium.europa.eu>.

países vizinhos em desenvolvimento e permitindo a adoção da decisão do Comité de Comércio na décima primeira reunião do Comité de Comércio.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A alteração é coerente com as disposições conexas incluídas noutros Acordos de Parceria Económica celebrados entre a União Europeia e os países de África, das Caraíbas e do Pacífico.

- **Coerência com outras políticas da União**

A alteração é coerente com a política comercial com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

O ato que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos e será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 8.º, 68.º e 78.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não foi efetuada qualquer avaliação de impacto. Através desta recomendação, a UE continuará a cumprir o objetivo do Acordo de Parceria Económica com os Estados do Pacífico.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente recomendação não tem qualquer incidência orçamental.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

5. OUTROS ELEMENTOS

Não aplicável

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, no que se refere à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020⁴, autorizou a Comissão Europeia a adotar uma decisão, no âmbito do Comité de Comércio, que altera o Protocolo II.
- (2) As Fiji e Samoa levantaram algumas reservas de última hora e solicitaram que as disposições relativas à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento no Protocolo II fossem mantidas.
- (3) A Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, e o seu anexo devem ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁴ JO L 424 de 15.12.2020, p. 22.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*